



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP
01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

214/

CONCLUSÃO

Em 25 de setembro de 2014, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho. Eu, Breno Oliveira, Assistente Judiciário, subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: 0045081-12.2013.8.26.0100 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Requerente: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Multissetorial Multiplo Np
Requerido: Uei Telecomunicações Ltda
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Paulo Furtado de Oliveira Filho

Vistos.

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL MÚLTIPLO NP pediu a falência de **UEI TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, em função da falta de pagamento de quantia líquida e certa de R\$ 274.815,57, representada por Acordo Judicial (fls. 104/105), homologado pelo juízo da 33ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo (fls. 120), o qual fora parcialmente cumprido, ensejando o cumprimento de sentença, no qual figurou a requerida como executada e, nos termos do art. 94, II da Lei 11.101/2005, não pagou, depositou ou nomeou bens à penhora, tudo conforme descrito na certidão de objeto e pé extraída dos autos da ação referida (fls. 55/56).

Citada com hora certa (fls. 164 e 167), nomeou-se curador especial à ré, o qual contestou a ação por negativa geral e requereu a anulação do ato citatório com hora certa (fls. 171).

0045081-12.2013.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP
01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

257

Anulada a citação (fls. 181), a ré foi citada por edital (fls. 197/198) e contestou a ação (fls. 204/205) requerendo o advogado, irregularmente constituído, pois não juntada procuração, a designação de convocação das partes para comparecimento em juízo a fim de tentarem uma composição.

Realizada audiência, compareceu a autora e o advogado anteriormente nomeado como curador da ré, tendo o advogado, com representação ainda irregular, peticionado no mesmo dia informando que não compareceria à audiência, pois não logrou êxito em contatar os sócios da empresa ré (fls. 213).

Tomo como válida a contestação por negativa geral apresentada pelo curador especial nomeada (fls. 171), já que o advogado peticionante de fls. 204/205 e 213 não regularizou sua representação processual e, sequer, conseguiu contato com os sócios da empresa.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito admite julgamento no estado em que se encontra, uma vez estabelecido o contraditório e produzida a prova documental, sendo desnecessária a produção de outras quaisquer.

A ação deve ser acolhida, uma vez que o autor comprovou ser credor de quantia líquida pela qual a ré, na qualidade de executada em ação judicial, não pagou, não depositou e não nomeou bens suficientes dentro do prazo legal, conforme certidão extraída dos autos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP
01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

216/

cumprimento de sentença em trâmite na 33ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo (fls. 55/56) ostentando assim os requisitos previstos no art. 94, II, da Lei 11.101/2005.

No mais, não obstante a contestação do Curador Especial, não existem elementos que possam infirmar a documentação que demonstra a presença do situação ensejadora da decretação da quebra.

Em face do exposto, decreto a falência da Ré, **UEI TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, cujos administradores são **Carlos José de Maio, Jairo Rosenberg e Josivan Cabral de Araujo Neto, qualificado a f.52/53**, fixando o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento.

Determino ainda o seguinte:

- 1) O prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 6, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado;
- 2) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;
- 3) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida;
- 4) Anotação junto a JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial,

0045081-12.2013.8.26.0100 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP
01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

27y

formando-se o apenso para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos;

5) Nomeio como administrador judicial a empresa **BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA – EIRELI, representada por Filipe Marques Mangerona – OAB/SP 268.409**, que deverá ser intimado para prestar compromisso, no prazo legal;

6) Intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005;

7) Oportunamente serão intimados os representante da falida, pessoalmente e por edital, para apresentação, em 5 dias, da relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei Especial, e para prestar declarações, na forma do artigo 104 da lei mencionada, tudo sob pena de desobediência.

P.R.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

Paulo Furtado de Oliveira Filho
Juiz de Direito

Em 08 de outubro de 2014 recebi estes autos em cartório.
Eu, Breno Oliveira, Assistente Judiciário, subscrevi.

0045081-12.2013.8.26.0100 - lauda 4